

Introdução

A vida humana, sofre influência externas, obtidas com a cultura dos povos mesmo que preexistente, a história da humanidade sempre foi pautada por diversos acontecimentos aterrorizadores, como disputas por territórios, guerras, revoluções, dentre outros eventos que custaram a vida de milhares de pessoas.

Foi com base nisso que houve a criação de uma organização que possui como objetivo primordial a proteção da vida dos seres humanos. Dessa forma, hoje, há 193 países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual procuram garantir uma vida digna aos seus cidadãos, observando o respeito aos direitos humanos, sendo signatários de tratados e declarações internacionais de direitos humanos.

Com isso, o presente estudo procura demonstrar como a promoção da biopolítica é imprescindível para o pleno exercício dos direitos humanos, apresentando os conceitos das teorias sobre a biopolítica, desenvolvida por vários autores, principalmente por Michel Foucault, Hannah Arendt (que, embora tenha sido a pioneira em comentar a biopolítica, não empregava o termo, surgido apenas com Foucault) e ainda Giorgio Agamben e Antonio Negri.

Sendo assim, justifica-se o estudo para compreendermos qual a importância atual do questionamento sobre os direitos humanos em sua relação com a biopolítica, levando em consideração a influência que esta mantém sobre a vida nua.

Para a presente pesquisa, foi efetivada uma abordagem metodológica dedutiva, sendo realizada pesquisa bibliográfica em materiais anteriormente elaborados, como livros, artigos científicos e leis, com o intuito de utilização desse método para a construção de posicionamentos pertinentes ao tema, auxiliando-o em sua definição e oferecendo embasamento para tratar da atual problemática.

1. Direitos Humanos

O conceito de direitos humanos, em princípio, visa demonstrar o quão importantes são esses direitos para garantir a proteção de todo e qualquer cidadão no mundo em que viva, em países soberanos, para que assim, estes não utilizem o poder que lhes são conferidos em detrimento da população.

Como assegura Antônio Augusto Cançado Trindade (2007, p. 210):

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e

potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria.

Por consequência, a Organização das Nações Unidas (ONU) preceitua que os direitos humanos são os direitos essenciais que cada pessoa possui, simplesmente por ser ela um ser humano.

Corroborando o que afirma a ONU nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando alude que são livres todos os seres humanos e possuem igualdade em dignidade e direitos, independentemente de sua raça, nacionalidade, etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, ou qualquer outra condição.

Na doutrina, o entendimento não é diferente, já que, segundo Maria Victória Benevides (1994, p. 15), os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Sendo assim, podemos entender que os direitos humanos que contemplam os direitos à vida, moradia, saúde, liberdade e à educação, dentre outros, estão intimamente ligados às políticas da vida, uma vez que estas podem ser declaradas como os meios concretizadores da vida digna para a população.

1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos

Na história dos direitos humanos, tudo nos leva a crer que esses ficaram estabelecidos nos últimos séculos, todavia, a análise de registros históricos demonstram que os direitos humanos já estavam previstos em documentos deixados pelos povos que habitaram a Terra muitos séculos antes de Cristo.

Como é o caso do Código de Hamurabi, do ano aproximado de 1700 a.C., ocorrido na Mesopotâmia, que instituiu a "proteção aos mais fracos, aos órfãos, às viúvas", como também o caso do Cilindro de Ciro, em 539 a.C., na Babilônia, que trouxe a liberdade aos escravos e a liberdade religiosa, e ainda a Lei das 12 Tábuas, em 450 a.C., ocorrido em Roma, que estabeleceu o direito da família e o direito sucessório, bem como o princípio da igualdade (AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL, 2012).

Contudo, como os direitos humanos são instrumentos históricos de proteção dos povos, modificam-se com o passar do tempo, e se adaptam a cada situação vivida no

mundo, passando por diversas transformações até chegar ao atual cenário de direitos humanos que conhecemos atualmente.

Sendo assim, adentrando na história mais recente dos direitos humanos, podemos citar os acontecimentos que geraram a instituição da Carta Magna de 1215. Reino Unido e França encontravam-se em guerra por domínio de territórios, porém, após algumas decisões com abuso de poder tomadas pelo Rei João sem Terra, este sofreu oposição dos nobres e do clero, e acabou por assinar a Carta Magna, garantindo direitos aos homens livres da Inglaterra (CARDOSO, 1986).

Com esses acontecimentos históricos foram surgindo, em um primeiro momento, os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. A primeira geração está associada à independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa, mais especificamente à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Os direitos humanos de primeira geração contemplam o princípio da liberdade e ainda os direitos civis e políticos dos indivíduos, que incluem a proteção da privacidade, de expressão, de religião e movimento, e ainda a proteção contra a discriminação racial, de cor, gênero, orientação sexual, credo e religiosa, bem como a garantia da liberdade de associação, de reunião, e de voto, dentre outros.

Como aduz Thomas Humphrey Marshall (1967, p. 63):

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade [...] Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo.

Dessa forma, no decorrer da história, surgiram os direitos humanos de segunda geração em 1918, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, que consistem no princípio da igualdade e nos direitos econômicos, sociais e culturais. A Constituição Alemã de 1919, conhecida igualmente como Constituição de Weimar e o Tratado de Versalhes, também assinado em 1919, foram inscrições na história que trouxeram já previsões dos direitos humanos de segunda geração.

Por esses direitos podemos citar o direito à saúde, à moradia, à educação, a um trabalho digno e ao bem-estar, entre outros. Como aponta Thomas Humphrey Marshall (1967, p. 63): “O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito particular, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”.

E, por fim, os direitos humanos de terceira geração tratam do princípio da solidariedade e/ou fraternidade, como cita Norberto Bobbio (2004, p.10), esses direitos tiveram seu início marcado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Essa concepção dos direitos humanos de terceira geração tornou-se emergencial por conta dos acontecimentos ocorridos no século XX, como o holocausto contra o povo judeu, a segunda guerra mundial, os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki, eventos esses que terminaram com a morte de milhares de pessoas. Assim, em 1945 criou-se a Organização das Nações Unidas e a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 muitos outros tratados internacionais de direitos humanos foram criados e ratificados pelos países-membros.

1.2 Direitos Humanos x Direitos Fundamentais

Como vimos na história, para que não haja um cenário de decadência e caos na sociedade, a observância dos direitos humanos é de suma importância para a garantia de uma nação justa e com igualdade.

Logo, com a introdução dos direitos humanos nos 193 países-membros da ONU, estes também passaram a fazer parte de suas Constituições, nada obstante, em certos países, como na constituição brasileira, a nomenclatura passa a ser de direitos fundamentais. Assim, ficou a cargo da doutrina explicar o que viria a ser cada instituto, porém, até mesmo na doutrina encontram-se correntes que diferem quanto ao tema.

Há uma corrente que entende que os direitos humanos e os direitos fundamentais são sinônimos, que os direitos fundamentais se encontram positivados no ordenamento jurídico, enquanto os direitos humanos são aqueles intrínsecos a toda pessoa, como é o caso de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 109):

A categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

E há corrente distinta que assevera que os direitos fundamentais e os direitos humanos não são unívocos, como ensina Ingo Sarlet (2012, p. 23):

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”,

não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, confusão esta (caso compreendida como um uso indistinto dos termos, ambos designando o mesmo conceito e conteúdo) que não se revela como inaceitável em se considerando o critério adotado.

Ingo Sarlet (2012, p. 26) ainda entende que são distintos até mesmo na forma de aplicação, pois, enquanto os direitos fundamentais são aplicáveis na constituição de determinado Estado, os direitos humanos são aplicáveis em tratados e convenções internacionais, como se lê:

Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a ideia de que são os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.

Vale ressaltar, nesta seara, que alguns doutrinadores, como no caso de Samuel Sales Fonteles (2014, p.15), entendem que não há nenhuma diferença significativa entre o objetivo pretendido dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, contudo diferem apenas em seu modo de aplicação ao ensinar que: "não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais estão positivados em uma Constituição".

Portanto, a doutrina contemporânea não conseguiu chegar em uma conclusão pacífica quanto à correspondência dos direitos humanos com os direitos fundamentais, restando doutrinariamente a aceitação dessas correntes apresentadas.

1.2.1 Direitos Humanos na Constituição Federal do Brasil de 1988

Deste modo, é com base na corrente doutrinária que aduz que os direitos humanos e os direitos fundamentais são sinônimos que os direitos humanos foram apresentados na Constituição Brasileira de 1988, uma vez que na constituição os direitos humanos são elencados com o título de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, João Baptista Herkenhoff (1994, p. 30) explica que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo

contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.

A atual Constituição Federal do Brasil traz em seu bojo dispositivos que se referem aos direitos humanos, todavia estes estão espalhados ao longo do texto constitucional.

Os direitos humanos primeiramente se encontram elencados dentro do Título II do texto constitucional, iniciando a previsão já em seu artigo 5º *caput*, que se pode verificar quando alude que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Há, ainda, outras previsões ao longo do Título II, como nos incisos I, X e XXXIX, todos do artigo 5º respectivamente:

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988)

Consequentemente, os direitos fundamentais estão descritos dos artigos 5º ao 17 no texto constitucional, incluindo nesses artigos as garantias fundamentais, que são importantes instrumentos que todo cidadão pode utilizar para assegurar a observância de seus direitos fundamentais, consequentemente, os direitos humanos.

Podemos citar alguns exemplos das garantias fundamentais que possuem suas correspondências no artigo 5º, no inciso LXVIII que trata do Habeas Corpus, no LXIX que versa sobre o mandado de segurança, no LXXI que se refere ao mandado de injunção, no LXXII que trata do habeas data e no inciso LXXIII que cuida da ação popular, dentre outros.

Diante de todos os direitos humanos apresentados na Constituição Federal e as formas de proteção, como as garantias fundamentais, há ainda as chamadas cláusulas pétreas, que nada mais são do que, como o próprio nome já diz, cláusulas que não podem ser modificadas.

Todavia, é certo de que as cláusulas pétreas podem ser modificadas, mas não suprimidas, como assegura o parágrafo 4º e seus incisos do artigo 60 da Constituição Federal de 1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Corroborando, deste modo, Jayme Benvenuto Lima Junior (2001, p. 55), tudo o que foi apresentado quando assevera: “A Constituição Brasileira de 1988 é, até o momento a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional, a Carta de 1988 é inovadora”.

Então, vemos que os direitos humanos, na atual Constituição Federal do Brasil, estão fortemente protegidos por todas as garantias trazidas pelo legislador ao texto constitucional, estando, dessa forma, todo e qualquer cidadão amparado pelo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem almejou quando escrita em 1948.

2. Formas de Poder por Foucault

O poder na história sempre foi causador de grandes fatos desastrosos para a humanidade, o filósofo francês Paul Michel Foucault por sua vez, entende que o poder, na verdade, se trata de relações de poder, compreendendo-se então como uma força que controla e disciplina os seres humanos.

Em suas publicações, Foucault, desenvolveu algumas formas de relações de poder, como o Poder Pastoral, o Poder Soberano, o Poder Disciplinar, o Biopoder e o Poder de Polícia, verificaremos o que vem a ser cada um desses poderes, sendo o poder soberano o que convém destacar neste momento.

O poder pastoral, para Foucault, reflete o campo religioso que contempla a zoe (que veremos o que vem a ser esse instituto no capítulo da Biopolítica), ainda segundo ele, tal poder contempla as relações existentes entre as ovelhas e o seu pastor.

Deste modo, Foucault (2004, p. 132) aponta que: "O pastor está a serviço do rebanho, ele deve servir como intermediário entre ele e os pastos, a comida, a salvação, o que implica que o próprio poder pastoral é sempre bom" (tradução nossa). Entretanto, com a evolução dos homens, esse modelo de relação de poder já não mais bastava, acabando por tornar a sociedade degradada, sendo necessária uma nova relação de poder.

Por conseguinte, revelou-se o poder soberano, em que o governante não mais tinha o intuito de guiar seu rebanho, mas expressava a vontade do soberano sobre a vida do povo, sem levar em consideração o sofrimento que este tipo de relação de poder estaria causando na sociedade.

O tema central do poder soberano era: “fazer morrer e deixar viver” (MEDICI, 2011, p. 64). Poder este que causou muito sofrimento e dor física aos seres

humanos que dele partilhavam, conforme se verifica: “Esta definição é expressão máxima que se materializa na violência, que se evidenciava na ostentação dos penalizados por terem praticado algum crime ou através do suplício destes indivíduos punidos o que era a própria execução do poder do soberano” (SOUZA e PASSOS, 2013, p. 64).

Foi então que, buscando gerar equilíbrio entre as relações de poderes até então existentes, foi trazido o poder disciplinar. As juristas Isabella Maria Nunes Ferreirinha e Tânia Regina Raiz (2010, p. 372-373), apresentam o entendimento de que:

Assim, o poder de soberania tem um déficit em relação ao poder pastoral. Daí surge o poder disciplinar para preencher essa lacuna, com efeitos individualizantes, vigilante, a fim de preencher os espaços vazios do campo político. [...] Ou seja, o caráter individualizante do poder pastoral deveria ser abarcado pela sociedade estatal e essa contradição pode ser bem identificada no estado de bem-estar social.

O poder disciplinar, por sua vez, originou-se para sobrepor os ensinamentos do poder pastoral. Segundo essa relação de poder, o homem em si possuía assaz potencialidade para a vida, e buscava, dessa forma, retirar-lhe o máximo de aproveitamento possível, entretanto de forma ordenada.

Neste mesmo sentido: “O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo” (FOUCAULT, 2000, p. 143).

Nota-se que em tempos atuais de pandemia sanitária, causada pela COVID-19, a importância da disciplina coletiva na manutenção da saúde, sobrevivência e bem-estar de toda a população, ou seja, só a colaboração de todos no comprometimento do cumprimento de medidas de segurança determinadas pelo Estado, pode reduzir o risco de contágio na população.

Por fim, o poder de polícia, segundo Michel Foucault (2008, p. 438-439), foi introduzido como uma relação de poder decorrente da biopolítica. E aduz que:

A polícia é o conjunto das intervenções e dos meios que garantem que viver, melhor que viver, coexistir, será efetivamente útil à constituição, ao aumento das forças do Estado. Temos, portanto com a polícia um círculo que, partindo do Estado como poder de intervenção racional e calculado sobre os indivíduos, vai retornar ao Estado como conjunto de forças crescentes ou a fazer crescer – mas que vai passar pelo quê? Ora, pela vida dos indivíduos, que vai agora, como simples vida, ser preciosa para o Estado.

E assim, essas foram as formas de poder apresentadas pelos estudos de Foucault ao longo da história, muito embora elas diversas vezes tenham sido aventadas como regras explícitas ou silenciosas, vemos, ainda nos dias atuais, resquícios dos fragmentos dessas relações de poder que existiram.

2.1 Soberania e Biopoder

Após toda a análise dos direitos humanos, ou seja, seu conceito, sua origem e sua aplicação, convém pontuar que a bom emprego desses direitos em prol de um povo somente é possível em se tratando de um país que possui soberania.

Por conseguinte, necessário se faz conceituar o instituto da soberania, para que possamos entender qual a sua importância para um país e, posteriormente, sua relação com o instituto do biopoder.

Segundo entendimento de Celso Ribeiro Bastos “A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder” (1998, p. 159). Assim, apenas os poderes constituídos juridicamente serão admitidos pela República Federativa do Brasil.

E assim, a soberania pode ser definida como um poder que está intrínseco ao povo, poder este absoluto e perpétuo que compõe o Estado, originando uma autoridade plena dentro daquele determinado território nacional, contudo sempre observando os limites desse poder para que este não se sobreponha aos interesses do povo.

Deste modo, o conceito de soberania trazido acima possui concordância com o raciocínio de Giorgio Agamben (2010, p. 42), que traz seu entendimento sobre a soberania com base em Hobbes dizendo:

O estado de natureza sobrevive na pessoa do soberano, que é o único a conservar o seu natural *ius* contra *omnes*. A soberania se apresenta, então, como um englobamento do estado de natureza na sociedade, ou, se quisermos, como um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei, e esta própria indistinção constitui a específica violência soberana. O estado de natureza não é, portanto, verdadeiramente externo ao *nómos*, mas contém sua virtualidade.

O biopoder é um termo que foi desenvolvido pelo pensamento do filósofo Michel Foucault, o que acabou por entender ser uma nova tecnologia de poder, que está relacionada com a soberania e com o poder soberano, entretanto se difere desses, uma vez que veem o modo de vida de maneira distinta.

Nesse diapasão, o biopoder refere-se:

[...] A disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. [...] E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença etc. (FOUCAULT, 2010, p. 291).

No entendimento de Denner Willian Flugge Souza e Aruanã Antonio dos Passos (2013, p. 64), o biopoder pode ser conceituado como um meio capaz de controlar de forma ampla o modo como as grandes populações agem, entendendo ser essas populações um organismo biológico que é desenvolvido visando a regulamentação da taxa de natalidade, mortalidade e saúde, ou seja, trata-se de um poder voltado para a preservação da vida.

Logo, os direitos humanos estão intimamente ligados ao biopoder, pois, ambos, visam proteger a vida digna de todo cidadão, trazendo mecanismos geradores de bem-estar social, e controle da vida, buscando garantir a permanência da espécie no mundo em que vivemos. Tem-se como exemplos práticos de tal afirmação a necessidade de comprometimento de toda a população na adoção de medidas restritivas de locomoção e exposição para que se reduza a disseminação da Covid-19. Mais do que mera disciplina, está se exigindo dos povos atos de solidariedade coletiva, ou seja, condutas que garantam aos indivíduos a manutenção de sua própria saúde e de seu próximo.

3. Biopolítica

Após a análise das formas de relações de poderes que foram desenvolvidas pelo professor Michel Foucault, buscaremos compreender o que vem a ser a Biopolítica, pois seu conceito trata-se também de um estudo que fora primeiramente apresentado por Foucault no curso “Il Fault Défendre la Societé”, de 1976, e bastante debatido por este, e após por outros filósofos como Giorgio Agamben, Antonio Negri e Hannah Arendt.

Foucault desenvolveu o conceito da biopolítica procurando demonstrar que sua existência está adstrita ao biopoder, pois uma vez que o poder se encontrava em constante transformação, era necessário que houvesse estudos delimitando o que vinha a ser cada um desses institutos, até mesmo para que houvesse segurança para o povo.

Por conseguinte, Foucault considerou a biopolítica como um ramo diferenciado daquele trazido pelos gregos, que apresentavam a definição de vida e política, já que para os gregos havia distinção entre bios e zoé, em que a primeira era a designação de uma vida política e a segunda era considerada uma vida natural, ou seja, regida pelas leis da natureza.

Como bem lecionam Fernanda Mesquita Serva e Jefferson Aparecido Dias (2016, p. 427) sobre o tema de bios e zoé:

Esses mecanismos de controle, se adotarmos a divisão criada por Aristóteles, incidiriam tanto sobre a “bios”, ou seja, a vida da população qualificada politicamente, quanto sobre a “zoé”, vida natural que é comum a todos os animais, inclusive os humanos. Os mencionados mecanismos de controle ou dispositivos de segurança se caracterizam, na maioria das vezes, como projetos, programas, campanhas, pesquisas, estatísticas etc., os quais tem como principal objetivo impor à coletividade atendida essa ou aquela conduta, em relação aos mais diversos temas, como fecundidade, natalidade, consumo etc.

Foucault (2010, p. 204) apresentou o conceito de biopolítica afirmando ser:

A disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença [...]. Depois da anátomo-política do corpo humano, consolidada no decorrer do século 18, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma biopolítica da espécie humana”.

Destarte, na concepção de Foucault o termo biopolítica representa o momento em que a vida dos seres humanos passou a ser objeto da política, pois é neste momento também que nasce a ideia de governamentalidade, tendo, deste modo, a biopolítica como principal objetivo à vida em sociedade.

Alguns autores modernos trazem a conceituação do que viria a ser a biopolítica na mesma linha de raciocínio empregada por Foucault, como é o caso de Judith Revel (2005, p. 26), asseverando que:

O termo ‘biopolítica’ designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará,

portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas.

A filósofa política Hannah Arendt igualmente desenvolveu sua análise sobre a biopolítica, contudo, de modo voltado à política, e influenciou de forma grandiosa outros pensadores. Segundo Arendt a biopolítica foi a introdução da vida nua na política, ou seja, a vida biológica ao cerne do campo político (ARENDR, 1993, p. 121).

Conseqüentemente, como bem assegura Nilmar Pellizzaro (2013, p. 166): “O objetivo, portanto, da biopolítica é ter o controle das populações a partir desses saberes e ao mesmo tempo prever riscos futuros através de prognósticos que são feitos com a utilização de tais saberes”.

Sendo assim, podemos concluir que a biopolítica se trata da maneira como a vida e a morte do povo que vive em sociedade é abordada pelo Estado, ficando este responsável pelo bem-estar social, pela saúde, educação, segurança, isto é, por uma vida digna para a população.

3.1 Biopolítica por Antonio Negri

Antonio Negri é um filósofo nascido em 1933 em Pádua, na Itália. Seus estudos são voltados para a corrente de pensamentos do pós-marxismo, ele apresentou em suas obras muitos temas sobre a filosofia e principalmente sobre a política e um de seus influenciadores foi Michel Foucault, principalmente no âmbito da reflexão da biopolítica, no entanto na vertente voltada ao marxismo.

A principal obra de Negri, em que desenvolve o tema da biopolítica, é o livro chamado “La fábrica de porcelana”, publicado em 2006. Neste trabalho é apresentado o conceito do termo biopolítica e vemos como este difere em partes do proposto por Foucault, sendo conduzido pela escola do marxismo italiano chamada de operaísmo.

Nesta obra Antonio Negri (2006, p. 39) afirma que:

A biopolítica se baseia, então, em princípios que desenvolvem as tecnologias do capitalismo e da soberania: por outro lado, elas são amplamente modificadas ao longo do tempo, evoluindo de uma primeira forma - disciplinar - para uma segunda, o que aumenta as disciplinas dispositivos de controle. De fato, enquanto a disciplina era dada como uma <anatomopolítica> dos corpos e aplicada principalmente a indivíduos, a biopolítica, pelo contrário, representa um tipo de grande <medicina social> que se aplica ao controle de populações com a ordem para governar a vida: a partir daí a vida faz parte do campo do poder. (Tradução nossa)

Assim, Negri demonstra que a biopolítica pode ser extraída das relações de dependência do biopoder e da soberania, diferindo do poder disciplinar e evidenciando ainda a evolução de incompatibilidades da vida dentro do capitalismo.

No entanto, o filósofo aponta que a biopolítica contemporânea não é mais somente uma tecnologia que se desenvolveu com o Estado, mas sim faz parte da população atual em sua integralidade, e aponta por consequência que: “Se, no começo, a biopolítica nasce como ciência de polícia, como uma tecnologia ligada ao agir do Estado, sucessivamente ela vem representando-se como um tecido geral que concerne à relação total entre Estado e sociedade” (NEGRI, 2003, p.105-106).

Nesse diapasão, percebemos que, para Antonio Negri, a biopolítica não é apenas um conjunto de relações entre a política e a vida que não pode ser separado, mas, sim, pode ser entendida como o campo que abarca todo o pensamento político, sendo alcançada por todo os poderes da esfera da vida, vista em diferentes perspectivas.

3.2 Biopolítica por Giorgio Agamben

Giorgio Agamben é um filósofo, graduado em direito, nascido em 1942 em Roma, na Itália. Em suas obras desenvolveu estudos sobre a filosofia e maiormente sobre a política, um de seus influenciadores também foi Michel Foucault, principalmente no campo da reflexão da biopolítica, todavia divergia em alguns pontos do pensamento de Foucault, havendo ali uma proximidade, mas não uma coincidência.

Dessa forma, entende que a biopolítica e o biopoder são institutos que são mais antigos do que Foucault trouxe em seus estudos, sendo a biopolítica marcada pela relação entre a política e a vida nua, havendo um poder de decisão para a condução da vida. (AGAMBEN, 2010, p. 126).

O filósofo Giorgio Agamben aduz, deste modo, que a biopolítica pode ser encontrada desde a antiguidade, e que esta não pode ser distinguida da soberania, pois acredita existir um laço de continuidade entre elas.

Agamben (2002, p. 186) trouxe, ainda, diferentemente de Foucault, o que seria o conceito da biopolítica moderna:

Parafraçando o postulado freudiano sobre a relação entre Es e Ich, se poderia dizer que a biopolítica moderna é regida pelo princípio segundo o qual ‘onde existe vida nua, um Povo deverá existir’; sob condição, porém, de acrescentar imediatamente que este princípio vale também na formulação inversa, que reza ‘onde existe um Povo, lá existirá vida nua’. A fratura que se acreditava ter preenchido eliminando o povo (os hebreus, que são o seu

símbolo) se reproduz assim novamente, transformando o inteiro povo alemão em vida sacra votada à morte e em corpo biológico que deve ser infinitamente purificado (eliminando doentes mentais e portadores de doenças hereditárias). E de modo diverso, mas análogo, o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo.

Consequentemente, a biopolítica para Giorgio Agamben, pode ser considerada como uma evolução que passou entre muitos acontecimentos da história até chegar aos dias atuais como o desenvolvimento da democracia e do capitalismo para que haja a aplicação da vida nua para toda a população do mundo moderno atual.

4. A Biopolítica e sua Relação com os Direitos Humanos

A biopolítica se relaciona com os direitos humanos uma vez que, segundo a teoria da biopolítica moderna, essa possui como o objetivo principal a necessidade de readequar constantemente a vida nua natural, e os direitos humanos visam proteger a vida digna inerente a todos os seres humanos.

O professor argentino Gabriel Giorgi, relacionando a biopolítica com os direitos humanos, assevera que a constituição do ser humano se dá por meio de gestão de corpos, ou seja, “trata-se de uma política de corporalidade, de corporização, do que faz do corpo e da vida um terreno sobre o qual se estampam normas e formas de vida normativa” (GIORGI, 2016, p. 39).

Assim, a teoria da biopolítica, quando encontrou com os preceitos dos direitos humanos, tornou-se deveras voltada para a proteção do corpo, igualmente como acontecia já em um primeiro momento com a vida nua em abstrato dos seres humanos.

Foucault (2015, p. 144) conclui por esta linha de entendimento e ensina que: “O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica”.

Já para a filósofa Hannah Arendt (1990, p. 333) em seus ensinamentos na obra “Origem do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, em que ela muito bem doutrina sobre os direitos humanos e aponta que:

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano [...]. Os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver [...] que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam.

Nesse sentido, a professora Aline Albuquerque de Oliveira, que é doutora em Ciências da Saúde, Área de Concentração Bioética pela Universidade de Brasília, em entrevista concedida para a revista *on-line* Instituto Humanitas Unisinos, ensina que há uma proximidade entre a biopolítica e os direitos humanos, embora haja uma diferenciação quando afirma que a biopolítica é uma criação da filosofia que busca problematizar a realidade, enquanto que os direitos humanos são normas positivadas internacionalmente que visam assegurar direitos e deveres e, além disso, assegura que a biopolítica torna-se mais ampla diante das perspectivas da problematização real, ao passo que os direitos humanos tornam-se mais eficientes no que diz respeito a intervenção e alteração da realidade (SANTOS, 2017).

E então compreendemos que as declarações de direitos humanos e os tratados internacionais de direitos humanos são o embasamento para a fundação da biopolítica contemporânea, já que por esses instrumentos os seus elaboradores procuram fortalecer a busca por avanços para a população no intuito de combater as desigualdades que por vezes tendem a ocorrer.

Como aponta Jenerton Arlan Schütz e Leandro José Kotz (2018, p. 105): “Ter o direito a ter direitos em escala internacional, implica, de certo modo, na efetivação de um espaço político que ultrapasse as fronteiras nacionais, onde as noções de isonomia e também da pluralidade possam estabelecer a cada homem a liberdade para ter o direito de ter direitos”.

Diante do exposto, percebemos que os institutos da biopolítica e dos direitos humanos passaram a se relacionar quando a biopolítica moderna tomou para si a busca pela constante transformação em prol da vida nua.

Conclusão

O estudo exposto teve como escopo analisar a relação existente entre as políticas da vida e a biopolítica com os direitos humanos, verificamos que a biopolítica e o

biopoder foram criados quando a vida biológica, ou vida nua, como muitos autores denominam, passou a ter significado para a política, alcançando, dessa forma, mais à frente na história da humanidade, a positivação dos direitos humanos.

Observou-se que, muito embora a biopolítica tenha surgido posteriormente ao poder soberano e ao poder disciplinar, não houve a substituição completa desses institutos pela biopolítica, pois, até os dias atuais, encontramos resquícios de seus preceitos nos ordenamentos jurídicos vigentes, fazendo com que essas relações de poder que foram traduzidas inicialmente por Michel Foucault ainda estivessem em voga.

Assim, decorre a conclusão de que a biopolítica juntamente com os direitos humanos operam em prol da população, uma vez que há a convergência de seus objetivos, qual seja, a proteção da vida nua.

Por conseguinte, podemos perceber que a biopolítica possui como característica essencial fornecer aos sujeitos de direito prerrogativas jurídicas que assegurem a obtenção de uma vida digna pautada nos direitos humanos conquistados pelo povo e, assim, mostra-se essa teoria ser eficaz e benéfica para toda a sociedade.

Por fim, o atual momento pelo qual passa a humanidade demonstra a necessidade de comprometimento de toda a população na adoção de medidas restritivas de locomoção e exposição para que se reduza a disseminação da Covid-19. Tais exigências restritivas impostas pelo Estado, mais do que mera imposição disciplinar, assevera a exigência de cooperação mútua, ou seja, o exercício de atos solidários coletivos que garantam aos indivíduos a manutenção de sua própria saúde e de seu próximo.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL. Marcos históricos dos direitos humanos, 2012. Disponível em:

https://www.amnistia.pt/_static_/www.amnistia.pt/files/EADH/Marcos_historicos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENDDT, Hannah. *A dignidade da política*. Tradução Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENEVIDES, Maria Victória. *Cidadania e justiça*. Revista da FDE, São Paulo, n. 21, 1994.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta: conceituação e antecedentes. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar/abr, 2010.

FONTELES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. 2. ed. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Sécurité, territoire, population*. Paris: Gallimard/ Seuil, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GIORGI, Gabriel. *Formas comuns: animalidade, literatura, biopolítica*. Tradução de Carlos Nougué. Rio de Janeiro: Rocco, 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1967.

MEDICI, Alejandro. *El malestar en la cultura jurídica: ensayos críticos sobre políticas del derecho y derechos humanos*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2011.

NEGRI, Antonio. *Cinco lições sobre o império*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEGRI, Antonio. *La fábrica de porcelana: una nueva gramática de la política*. España: Paidós, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

PELLIZZARO, Nilmar. *Michel Foucault: Um estudo do biopoder a partir do conceito de governo*. Revista PERI. v. 05, n. 01, p. 155-168. 2013.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, João Vitor. Biopolítica e a nova cultura de respeito aos direitos humanos dos pacientes: Entrevista especial com Aline Albuquerque de Oliveira. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568369-biopolitica-e-a-nova-cultura-de-respeito-aos-direitos-humanos-dos-pacientes-entrevista-especial-com-aline-albuquerque-de-oliveira>. Acesso em: 20 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHÜTZ, Jenerton Arlan; KOTZ, Leandro José. *Biopolítica e direitos humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade*. Porto Alegre: 2018.

SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade social nas instituições de ensino superior: entre o biopoder e a biopolítica. *Revista Argumentum*. Marília, v. 17, p. 427, jan./dez. 2016.

SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. Soberania, disciplina e biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. *Revista Cadernos Zygmunt Bauman*. Goiás, v. 3, n. 5, p. 62-81, 2013.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.